



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 73 /2013

PROTOCOLADO SOB Nº 3495 /2013

EM 11 / 09 / 2013

| | | | |
|--------------|---|-------|-----|
| | | | ATA |
| APROVADO EM | / | /2013 | |
| REJEITADO EM | / | /2013 | |
| ARQUIVO | | | |

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de cursos e implantação de Brigada de Incêndio a pelo menos 02(dois) funcionários das escolas, creches ou centros de educação infantil instalados no município do Rio Grande e dá outras providências.”

Art. 1º As escolas, creches ou centros de educação infantil, públicos ou privados, estabelecidos neste Município, que atendam crianças e adolescentes, deverão possuir, durante todo o período de expediente, pelo menos dois funcionários ou professores habilitados em curso de capacitação de primeiros socorros e prevenção de acidentes.

Art. 2º Os cursos deverão ser ministrados por entidades especializadas na área e sediadas no Município ou, pelo Corpo de Bombeiros Militar; Brigada de Incêndio; Serviço de Atendimento Móvel – SAMU ou Defesa Civil.

Parágrafo único. O curso será de periodicidade anual e deverá ser feito por pelo menos dois funcionários dos estabelecimentos educativos mencionados no art. 1º.

Art. 3º Nos casos em que o funcionário ou professor habilitado labore ou venha a laborar em apenas um período, os diretores dos estabelecimentos educativos mencionados no art. 1º, em conjunto com o órgão público competente, deverão designar mais funcionários para realização do curso de primeiros socorros, a fim de que se tenham habilitados por todo o período de expediente.

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº _____/2013

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2013

EM ___/___/___

| | | | ATA |
|--------------|---|-------|-----|
| APROVADO EM | / | /2013 | |
| REJEITADO EM | / | /2013 | |
| ARQUIVO | | | |

Art. 4º O não cumprimento desta Lei implicará nas seguintes sanções:

I – advertência, por escrito, na primeira infração;

II – cassação do alvará de funcionamento, em casos de reincidência de escolas, creches e centros de educação infantil particulares.

Art. 5º Cabe ao Poder Executivo Municipal definir os critérios para implementação dos cursos de primeiro socorros e prevenção de acidentes, através da regulamentação da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Rio Grande, 05 de setembro de 2013.

Luciane Compiani Branco

Vereadora do PMDB

VISTO

Presidente

PARECER Nº. 755/2013

ORIGEM: CCJ, por determinação.

PROC. Nº. 3495/2013 – PLV nº 73/2013

Nesta Consultoria para exame e parecer o processo epigrafado o qual passamos a examinar:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de cursos e implantação de Brigada de Incêndio a pelo menos 02(dois) funcionários das escolas, creches ou centros de educação infantil instalados no município do Rio Grande e dá outras providências.”

A proposição cria obrigação às instituições de ensino do Município, públicas e privadas, de manter, no mínimo, dois profissionais habilitados em curso de capacitação de primeiros socorros e prevenção de acidentes. No art. 2º, estabelece que esses cursos serão ministrados por entidades especializadas sediadas no Município, pelo Corpo de Bombeiros Militar, Brigada de Incêndio, Serviço de Atendimento Móvel – SAMU ou Defesa Civil. Por fim, de acordo com o art. 5º “cabe ao Poder Executivo Municipal definir os critérios para implementação dos cursos de primeiros socorros e prevenção de acidentes, através da regulamentação da presente lei.”

O projeto, portanto, impõe obrigação às instituições de ensino do Município, matéria afeta à Secretaria de Educação, órgão pertencente à estrutura administrativa do Executivo. Gera, portanto, como se depreende do exposto acima, várias atribuições ao Executivo, como a regulamentação da lei, com a definição dos critérios para implementação do curso, a necessidade de qualificação dos servidores, o que implica, também, em aumento de despesas, o que torna a proposição de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme se depreende do art. 60, II, “d” da Constituição do Estado.

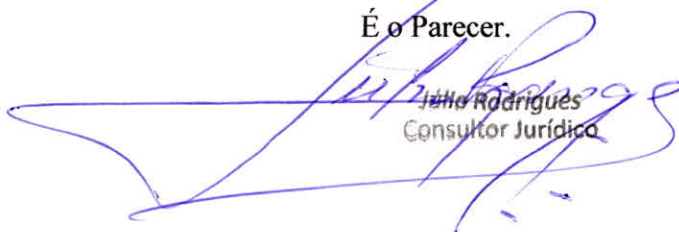
Dessa forma, por ter o projeto sob análise origem no Legislativo, fere o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, previsto no artigo 2º da Constituição da República e, especificamente para o âmbito municipal, no artigo 10 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Nesse sentido já decidiu reiteradas vezes o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

A IMPLANTAÇÃO DE TERAPIAS COMPLEMENTARES ALTERNATIVAS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. VÍCIO DE ORIGEM. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA AOS ARTS. 5º, 8º, 10, 60, II, “D”, 82, VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A Lei nº 5.497/2008, do Município de Pelotas, ao dispor sobre a implantação de Terapias Complementares Alternativas na Secretaria Municipal de Saúde, estabeleceu atribuições ao Poder Executivo, imiscuindo-se na organização e funcionamento da Administração. O que inquina de inconstitucionalidade a norma é exatamente o vício de iniciativa, considerando que a competência legislativa para regular tal matéria é do Chefe do Executivo. Há, pois, ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, em ofensa ao disposto nos artigos 5º, 8º, 10, 60, II, “d”, e 82, VII, da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.UNÂNIME.

Ademais, a lei que resultaria da aprovação do projeto seria de difícil execução, pois dependeria da realização do curso de capacitação de primeiros socorros e prevenção de acidentes, ministrado pelas entidades que refere no art. 2º, algumas delas estranhas à estrutura administrativa do ente local. Dessa forma, é como concluímos, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 73/2013, pois formalmente inconstitucional por vício de iniciativa.

É o Parecer.


Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO 3795/13.....

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

- CONSTITUCIONAL
- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, de de

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

.....
Membro